



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169400-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUPERMERCADO PAG POUCO LTDA EPP e PEDRO DONIZETE DA TRINDADE, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75477 (Processo Digital)

Apelação nº 1169400-83.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível Central)

Apelantes: **SUPERMERCADO PAG POUCO LTDA EPP E PEDRO DONIZETE DA TRINDADE**

Apelado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Juíza sentenciante: Luciana Biagio Laquimia

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - RECURSO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS - PARTE CITADA POR CARTAS COM AR JUNTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS EM ABRIL/23 - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRA PENHORA ONLINE E PROTOCOLO DE EMBARGOS NA PRÓPRIA EXECUÇÃO, APENAS EM JULHO/23 - ERRO GROSSEIRO - DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA DOS MESMOS EMBARGOS OCORRIDA, AINDA, SOMENTE EM NOVEMBRO/23 - FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 225/227, rejeitando liminarmente os embargos executórios, artigo 918, I, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais, os executados pedem gratuidade, alegam ausência de citação válida, afirmam que o protocolo da defesa nos autos principais não impede o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento, pugnam reforma, aguardam provimento (fls. 232/246).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 250/273).

Houve remessa.

Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 303/304).

Taxa regularizada (fls. 310/311).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, os executados foram citados na ação principal por cartas cujos AR foram juntados em 18/04/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem resposta dos devedores, efetivou-se penhora online, sobrevivendo exceção de pré-executividade suscitando impenhorabilidade dos valores constritos, protocolada em 06/07/2023.

Nessa mesma data, a parte protocolou, nos próprios autos da execução, embargos executórios, em flagrante inobservância aos claros termos do artigo 914, § 1º, do CPC, evidenciado erro grosseiro.

E, não obstante tal circunstância tivesse sido observada em despacho publicado ainda em 13/07/2023, foi somente em 30/11/2023 que os executados protocolaram os presentes embargos.

Nada mais absurdo, sendo clara a intempestividade e, repita-se, o erro grosseiro, a ensejar manutenção da sentença que os rejeitou liminarmente.

Quanto à tese de inexistência de citação, além de não ter sido apresentada em nenhum momento anterior a este apelo, ainda que se mostrasse subsistente, o vício teria sido sanado com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comparecimento da parte para a apresentação daquela exceção de pré-executividade, mas, diante do longo intervalo decorrido até a distribuição destes embargos, a intempestividade permanece.

Desenhado esse quadro, então, é forçosa a manutenção da r. sentença.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelos executados para 12% sobre o valor dado à causa, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pelos executados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator